

16.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - Impôsto de renda. É legítimo o desconto, pela Alfândega, do impôsto de renda devidos, na fonte, pelos despachantes aduaneiros.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.531 - GUANABARA

RECORRENTES : OSCAR CESAR MATTOS E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 16 de julho de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

16.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.531 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTES : OSCAR CESAR MATTOS E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Oscar César Mattos e outros, despachantes aduaneiros do Rio de Janeiro, obtiveram em 1ª instância mandado de segurança contra as ordens de serviço ns. 1 e 5, respectivamente, de 5.1.59 e 28.1.59, do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, para que o impôsto devido não lhes fôsse descontado pela Alfândega por ocasião do recebimento de suas comissões. Argumentaram que, nos termos do art. 62 da L. 3.470, de 21.11.58, a Alfândega

mand. de seg. nº 9.531

não pode fazer tal desconto por não ser fonte pagadora, pois os serviços de despachante não são prestados à Alfândega, mas aos importadores ou comitentes. A Alfândega é mera depositária dessas comissões até a liquidação dos despachos.

O Juiz acolheu essa argumentação (f.35):

"Verifica-se pelo exame do dispositivo legal transcrito que o recolhimento do tributo na fonte supõe o preenchimento das seguintes condições:

1 - pagamentos ou lançamentos de crédito de importâncias superiores a Cr\$20.000,00 mensais;

2 - que as importâncias sejam pagas ou creditadas à título de remuneração por serviços prestados à fonte pagadora".

Acrescenta mais adiante (f. 37):

"O dispositivo da Lei 3.470 supõe que o pagamento seja feito à título de remuneração por serviços prestados à fonte pagadora.

Ora, os impetrantes fazem já a comissões por serviços prestados aos seus comitentes e não às repartições alfandegárias. Vale dizer, portanto, que ain-

mand. de seg. nº 9.531

ainda que se amplie, como pretende a autoridade impetrada, o conceito de fonte pagadora, não seriam os impetrantes atingidos pelo citado dispositivo, já que não são remunerados por serviços prestados àquelas".

O Tribunal Federal de Recursos, por sua 2ª Turma (f. 60), sendo relator o eminente Ministro Cunha Melo, reformou a sentença, acolhendo a argumentação da Fazenda Pública (f. 22):

"Não é permitido aos despachantes e comitentes que estabeleçam livremente remuneração e condições de pagamento. Estas serão recolhidas obrigatoriamente aos cofres públicos, e após as cautelas previstas entregues aos beneficiários.

Não será, evidentemente, o comitente a fonte pagadora, posto que, nada paga diretamente ao despachante e nem poderá fazê-lo, e a lei impede que o faça como se vê, do art. 42, do Decreto-lei n. 4.014, de 13 de janeiro de 1942, alterado pelo Decreto-lei n. 9.832, de 11 de setembro de 1946, o qual, com a Lei n.

mand. de seg. nº 9.531

n. 2.879, de 21 de setembro de 1956, passou a ter a redação seguinte:

"As comissões que competirem aos despachantes aduaneiros, nos despachos de importação trânsito, reexportação, baldeação e reembarque de mercadorias estrangeiras e as de exportação para exterior, serão recolhidas às repartições competentes, e, nos demais casos, aos respectivos Sindicatos pelos despachantes aduaneiros, observadas as tabelas a seguir".

Por isso, não seria lícito impôr aos comitentes ou importadores o encargo de efetuar o desconto do imposto previsto no art. 62, da Lei nº 3.470-58. Se assim procedesse o fisco, procedente seria a segurança requerida, pois haveria infringência flagrante ao disposto no Dec. lei nº 4.014-42".

O recurso dos impetrantes (f. 62) foi contrariado, argumentando a União (f. 66):

"No mérito não têm qualquer direito. Como é sabido os despachantes, embora não sejam funcionários públicos, acham-se subordinados às Alfândegas. Nos termos da lei, a comissão que lhes é devida é cobrada diretamente pelas Alfândegas aonde fica recolhida até a últimação do desembaraço da mercadoria.

Concluindo êste, e só então, é que aquela entidade lhes paga. Portanto, a Alfândega é, efetivamente, a fonte pagadora mesmo por que a lei veda que o usuário do serviço pague diretamente ao despachante a comissão a que faz jús".

Opina a douta Procuradoria Geral da República (f. 72) pelo não provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nego provimento ao recurso, por que me parece razoável a interpretação que ^a administração fazendária e o Tribunal Federal de Recursos deram ao art. 62 da L. 3.470/58. Em nenhum dispositivo da lei a expressão "fonte pagadora" aparece como sinônima de "entidade a quem são prestados os serviços". Ordinariamente, assim acontece; mas não há desrespeito à lei, antes atende aos interesses de fisco e das partes considerar fonte pagadora a Alfândega. À disciplina dessa repartição, matéria de natureza pública, estão submetidos os despachantes aduaneiros; por isso, a Alfândega retém, por força de lei, as comissões a êles destinadas, até que sejam regularmente liquidados os despachos de que tenham sido incumbidos. Considerou-se, sem ofensa à lei, que também é fonte pagadora aquela de onde provém ime -

335

Concluindo este, e só então, é que aquela entidade lhes paga. Portanto, a Alfândega é, efetivamente, a fonte pagadora mesmo por que a lei veda que o usuário do serviço pague diretamente ao despachante a comissão a que faz jus".

Opina a dita Procuradoria Geral da República (f. 72) pelo não provimento.

00514010
04270090
05313000
01060360

V I C T O R

O SENHOR MINISTRO VICTOR FUGES (relator): - Nego provimento ao recurso, por que me parece razoável a interpretação que a administração fazendária e o Tribunal Federal de Recursos deram ao art. 62 da L. 3.470/58. Em nenhum dispositivo da lei a expressão "fonte pagadora" aparece como sinônima de "entidade a quem são prestados os serviços". Ordinariamente, assim acontece; mas não há desrespeito à lei, antes atende aos interesses de fisco e das partes considerar fonte pagadora a Alfândega. À disciplina dessa repartição, matéria de natureza pública, estão submetidos os despachantes aduaneiros; por isso, a Alfândega retém, por força de lei, as comissões a elas destinadas, até que sejam regularmente liquidados os despachos de que tenham sido incumbidos. Considerou-se, sem ofensa à lei, que também é fonte pagadora aquela de onde provém ing -

mand. de seg. nº 9.531

imediatamente o pagamento, embora não seja a locatária dos serviços de despachante por essa forma remunerados.

16. julho. 1962

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

337

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.531 - GUANAMARA

RECORRENTES: Oscar Cesar Mattos e outros;

RECORRIDA: União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.-

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hen-
rique D'Avila, substituído do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Pedro -
Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Can-
dido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro
da Costa.Impedido o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello, substitu-
to do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.-00514010
04270090
05314000
00000440

Hubo Mosca - Vice-Diretor Geral.-